



Solução de Consulta nº 59 - Cosit

Data 30 de dezembro de 2013

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

PLANOS DE SAÚDE. MODALIDADE DE PRÉ-PAGAMENTO. DISPENSA DE RETENÇÃO.

Os pagamentos efetuados a cooperativas operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos de plano privado de assistência à saúde a preços pré-estabelecidos (contratos de valores fixos, independentes da utilização dos serviços pelo contratante), não estão sujeitos à retenção do Imposto de Renda na fonte.

As importâncias pagas ou creditadas a cooperativas de trabalho médico, relativas a serviços pessoais prestados pelos associados da cooperativa, estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de um e meio por cento, nos termos do art. 652 do Regulamento do Imposto de Renda.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.656/1998, art. 1º, I; RIR, arts. 647, *caput* e § 1º, e 652; PN CST nº 08/1986, itens 15, 16 e 22 a 26.

Relatório

A consulente, cooperativa de trabalho médico, que atua como operadora de plano privado de assistência à saúde apresenta consulta sobre interpretação da legislação tributária, na forma da IN RFB nº 1.396, de 2013.

2. A consulta é relativa à retenção do Imposto de Renda na Fonte – IRRF a que se refere a Lei 8.981/95 expressa no artigo 652 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 (Decreto nº 3.000, de 1999).

3. Em síntese, a consulente aduz que:

-
- a) nas cooperativas de trabalho médico, o efetivo prestador de serviços é o médico cooperado, e não a cooperativa, uma vez que a função desta consiste em angariar clientes (usuários pacientes) para seus cooperados (médicos associados);
 - b) não presta serviços aos usuários; o objetivo da sociedade se perfaz quando um médico cooperado (prestador de serviços) atende um usuário paciente (angariado pela cooperativa – precedente);
 - c) a própria legislação fiscal reconhece que as sociedades cooperativas não são prestadoras de serviços profissionais, sendo estes prestados diretamente pelo cooperados, como se percebe da leitura dos artigos 647 e 652 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 que trata separadamente as sociedades cooperativas e as prestadoras de serviços profissionais;
 - d) há que se destacar que a base de cálculo da exação é o valor relativo aos serviços prestados pelo próprio médico cooperado, valor este que será repassado pela cooperativa àquele cooperado;
 - e) ao emitir sua fatura, nos termos do Ato Declaratório Normativo 1, de 11 de fevereiro de 1993, da Coordenação do Sistema de Tributação – Cosit (ressaltando-se que, na época de sua edição, a alíquota aplicável era de 5%) a cooperativa de trabalho deve especificar o montante de tal parcela incluída na cobrança, visando evitar que a retenção do Imposto de Renda se dê sobre o valor total da fatura, o que implicaria em retenção a maior do tributo, penalizando a cooperativa;
 - f) a problemática constituída e objeto da presente consulta reside nos casos específicos dos planos de saúde em pré-pagamento, em função da impossibilidade de definição da base de cálculo a ser aplicável (serviços dos cooperados) em virtude das mensalidade dos referidos planos serem fixas e, assim, independentes da utilização dos serviços profissionais dos médicos pelos usuários dos planos de saúde, o que inviabiliza a retenção na fonte nos termos do artigo 652 já comentado;
 - g) esta a peculiaridade que origina a impossibilidade de retenção de Imposto de Renda na Fonte em contratos em pré-pagamento (em oposição, aos contratos por custo operacional, onde o pagamento refere-se ao serviço prestado, hipótese em que se torna plenamente possível se definir a base de cálculo da retenção do Imposto de Renda);
 - h) existe entendimento da RFB favorável à não retenção do Imposto de Renda em contratos que estipulem valores fixos de remuneração às cooperativas de trabalho médico, entendimento este expresso na Solução de Consulta nº 99, de 21 de maio de 2007;
 - i) o raciocínio fiscal expresso na consulta citada decorre da impossibilidade de distinguir, com exatidão temporal, os montantes dos serviços pessoais de cooperados nos contratos e valor pré-determinado, não obstante não haver norma expressa no tocante ao reconhecimento da não retenção como solução

dificuldade de apartação destes serviços profissionais, o que motiva a consulta ora apresentada.

4. A consulente indaga:

I – Está correto o entendimento de que, nas hipóteses de pagamentos decorrentes de contratos de planos de saúde na modalidade pré-pagamento, a Consulente não está sujeita à retenção do Imposto de Renda nos termos do artigo 652 do RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, em decorrência da impossibilidade de distinção, com exatidão, dos montantes dos serviços pessoais prestados pelos médicos cooperados nos referidos contratos de valor pré-determinado?

Fundamentos

5. Os arts. 647 e 652 do Regulamento do Imposto de Renda, transcritos pela Consulente, determinam:

*Art. 647. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as **importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas** a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela **prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional** (Decreto-Lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 2º, Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 1º, inciso III, Lei nº 7.450, de 1985, art. 52, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º).*

§ 1º Compreendem-se nas disposições deste artigo os serviços a seguir indicados:

- 1. administração de bens ou negócios em geral (exceto consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens);*
- 2. advocacia;*
- 3. análise clínica laboratorial;*
- 4. análises técnicas;*
- 5. arquitetura;*
- 6. assessoria e consultoria técnica (exceto o serviço de assistência técnica prestado a terceiros e concernente a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador do serviço);*
- 7. assistência social*
- 8. auditoria;*
- 9. avaliação e perícia;*
- 10. biologia e biomedicina;*
- 11. cálculo em geral;*
- 12. consultoria;*

-
13. contabilidade;
 14. desenho técnico;
 15. economia;
 16. elaboração de projetos;
 17. engenharia (exceto construção de estradas, pontes, prédios e obras assemelhadas);
 18. ensino e treinamento;
 19. estatística;
 20. fisioterapia;
 21. fonoaudiologia;
 22. geologia;
 23. leilão;
 24. **medicina** (exceto a prestada por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro);
 25. nutricionismo e dietética;
 26. odontologia;
 27. organização de feiras de amostras, congressos, seminários, simpósios e congêneres;
 28. pesquisa em geral;
 29. planejamento;
 30. programação;
 31. prótese;
 32. psicologia e psicanálise;
 33. química;
 34. radiologia e radioterapia;
 35. relações públicas;
 36. serviço de despachante;
 37. terapêutica ocupacional;
 38. tradução ou interpretação comercial;
 39. urbanismo;
 40. veterinária.
 - (.....)

Art. 652. *Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte à alíquota de um e meio por cento as **importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a cooperativas de trabalho**, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a **serviços pessoais** que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição (Lei nº 8.541, de 1992, art. 45, e Lei nº 8.981, de 1995, art. 64).*

§ 1º *O imposto retido será compensado pelas cooperativas de trabalho, associações ou assemelhadas com o imposto retido por ocasião do pagamento dos rendimentos aos associados (Lei nº 8.981, de 1995, art. 64, § 1º).*

§ 2º *O imposto retido na forma deste artigo poderá ser objeto de pedido de restituição, desde que a cooperativa, associação ou assemelhada comprove, relativamente a cada ano-calendário, a impossibilidade de sua compensação, na forma e condições definidas em ato normativo do Ministro de Estado da Fazenda (Lei nº 8.981, de 1995, art. 64, § 2º).*

6. A solução da presente consulta refere-se apenas à prestação de serviços efetuada pela consulente ou seus cooperados a outras pessoas jurídicas, conforme dispositivos legais citados na inicial, acima transcritos, com exceção das entidades integrantes da administração federal, direta e indireta, uma vez que a retenção de tributos e contribuições nos pagamentos efetuados a pessoas jurídicas por órgãos, autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas pela União é regida por normas específicas, previstas no art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 34 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que aduzem:

Art. 64. *Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.*

§ 1º *A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.*

(.....)

[Lei nº 9.430/1996]

Art. 34. *Ficam obrigadas a efetuar as retenções na fonte do imposto de renda, da CSLL, da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, a que se refere o art. 64 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, as seguintes entidades da administração pública federal:*

I - empresas públicas;

II - sociedades de economia mista; e

III - demais entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, e que dela recebam recursos do Tesouro Nacional e estejam obrigadas a registrar sua execução orçamentária e financeira na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

(.....)

[Lei nº 10.833/2003]

7. Para determinar se o art. 647 acima transcrito incide sobre a prestação de serviços descrita pela consultante, faz-se necessário determinar o alcance e a abrangência da expressão *serviços caracterizadamente de natureza profissional*, constante de seu *caput*.

8. Tal expressão constava, inicialmente, do art. 52 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, que determinava a retenção do Imposto de Renda na fonte sobre os serviços em questão. O assunto foi disciplinado pela Instrução Normativa SRF nº 23, de 21 de janeiro de 1986, que arrolava as atividades abrangidas nesse conceito, e essa lista foi reproduzida no art. 647 acima transcrito. Tanto a IN SRF nº 23/1986 quanto o art. 647 do RIR excluem da retenção do Imposto de Renda os serviços de medicina prestados por ambulatorios, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospitais e prontos-socorros.

9. Os *serviços caracterizadamente de natureza profissional* são tratados no Parecer Normativo CST nº 8/1986, que declara:

SITUAÇÕES SINGULARES

15. *As singularidades próprias do desempenho de algumas atividades econômicas requerem sejam estudadas situações que lhes são peculiares.*

16. *Todavia, é importante transparecer o objetivo genérico, em relação às atividades listadas no ato normativo citado, de que **a hipótese de incidência sob exame somente ocorre relativamente aos serviços isoladamente prestados na área das profissões arroladas**. Assim, não será exigida a retenção do imposto quando o serviço contratado englobar, cumulativamente, várias etapas indissociáveis dentro do objetivo pactuado, como é o caso, por exemplo, de um único contrato que, seqüencialmente, abranja estudos preliminares, elaboração de projeto, execução e acompanhamento do trabalho.*

(.....)

2 - Medicina:

22. *O rol de atividades constantes da lista anexa à Instrução Normativa nº 23/86 refere, no seu item 24, a categoria profissional de medicina de forma genérica, da qual exclui expressamente “a prestada por ambulatório, banco de sangue, casa de saúde, casa de recuperação ou repouso sob orientação médica, hospital e pronto-socorro”.*

23. *A restrição comentada permite deduzir desde logo que estão fora da faixa impositiva sob exame os serviços inerentes ao desempenho das atividades profissionais da medicina, quando executados dentro do ambiente físico dos estabelecimentos de saúde mencionados, prestados sob subordinação técnica e administrativa da pessoa jurídica titular do empreendimento. Dentro do mesmo critério, também não será exigida a retenção na fonte em relação a rendimentos decorrentes da prestação de serviços correlatos ao exercício da medicina, tais como análise clínica laboratorial, fisioterapia, fonoaudiologia, psicologia, psicanálise, Raios X e radioterapia.*

24. *De notar que as exceções postas em evidência trazem de forma implícita o objetivo da lei e conduzem às mesmas conclusões definidas nos itens 10 a 13 deste Parecer Normativo, ou seja, **o campo de incidência da retenção na fonte se restringe aos rendimentos decorrentes do desempenho de trabalhos pessoais da profissão de medicina** que, normalmente, poderiam ser prestados em caráter individual e de forma autônoma, mas que, por conveniência empresarial, são executados mediante a interveniência de sociedades civis ou mercantis.*

25. Por outro lado, **não estão abrangidos pela imposição tributária em análise**, os rendimentos provenientes da execução de contratos de prestação de serviços médicos pactuados com pessoas jurídicas, visando à assistência médica de empregados e seus dependentes em **ambulatório, casa de saúde, pronto-socorro, hospital e estabelecimentos assemelhados**; essa modalidade de assistência médica está contida nas exceções previstas no item 24 da Instrução Normativa n. 23/86, desde que a prestação dos serviços seja realizada nos estabelecimentos de saúde mencionados, próprios ou de terceiros.

26. Igualmente, **não estão sujeitos à hipótese de incidência em foco os rendimentos pagos ou creditados a sociedades cooperativas de serviços profissionais de Medicina.**

(.....)

[destaques não são do original]

10. O contrato de *Plano Privado de Assistência à Saúde* é um contrato específico, com características que lhe são próprias, regulamentado por lei, e que, no caso dos contratos na modalidade de pré-pagamento, que estipulam valores fixos, **os pagamentos não podem ser atribuídos à prestação de serviços pessoais prestados por associados da cooperativa**. Veja-se a definição consignada no inciso I do art. 1º da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998:

Art. 1º(.....)

I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós-estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

11. Dessa forma, conclui-se que as receitas obtidas pelas cooperativas de trabalho médico, na condição de operadoras de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos pactuados com pessoas jurídicas na modalidade pré-pagamento, que estipulem o pagamento mensal de valores fixos pelo contratante, independentemente da efetiva utilização dos serviços pelo segurado, da natureza dos serviços prestados, do número de procedimentos realizados, etc., **não se confundem** com as receitas decorrentes da prestação de serviços profissionais de medicina ou correlatos, **não estando sujeitas, portanto, as primeiras, à retenção na fonte do Imposto de Renda** prevista no art. 647 do RIR.

12. Sendo assim, a consultante está dispensada de destacar em suas notas fiscais/faturas de prestação de serviços dos planos de saúde na modalidade de pré-pagamento o percentual de 1,5% (um e meio por cento) referente à retenção de Imposto de Renda na fonte prevista no art. 647 do RIR.

13. Por outro lado, cabe destacar que o item 26 do Parecer Normativo CST nº 8/1986, acima transcrito, está parcialmente prejudicado pelo disposto no art. 652 do RIR, segundo o qual estão sujeitas à incidência do imposto na fonte à alíquota de um e meio por cento as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a **cooperativas de trabalho**, associações de profissionais ou assemelhadas, relativas a **serviços pessoais** que lhes forem prestados por associados destas ou colocados à disposição.

14. Embora não haja incidência na fonte do Imposto de Renda sobre os rendimentos referentes a **planos de saúde pré-pagos** oferecidos pela consulente (cooperativa de trabalho), as importâncias a ela pagas ou creditadas por pessoas jurídicas, relativas a **serviços pessoais prestados pelos associados da cooperativa a tais pessoas jurídicas, ou colocados à disposição delas**, estarão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de 1,5% (um e meio por cento), nos termos do art. 652 do RIR.

Conclusão

15. Ante o exposto, proponho que se responda à consulente que:

a) as receitas por ela obtidas, na condição de operadora de planos de assistência à saúde, decorrentes de contratos pactuados com pessoas jurídicas na modalidade de pré-pagamento, que estipulem o pagamento mensal de valores fixos pelo contratante, não estão sujeitas à retenção na fonte do Imposto de Renda prevista no art. 647 do Regulamento do Imposto de Renda; e

b) as importâncias a ela pagas ou creditadas por pessoas jurídicas, relativas a serviços pessoais prestados a tais pessoas jurídicas, ou colocados à disposição delas, pelos associados da cooperativa, estarão sujeitas à incidência do Imposto de Renda na fonte, à alíquota de 1,5% (um e meio por cento), nos termos do art. 652 do Regulamento do Imposto de Renda.

À consideração superior.

Assinado digitalmente

MARIZA PENCHEL D'APARECIDA
Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. À consideração da Coordenadora-Geral de Tributação - Substituta.

Assinado digitalmente

MÁRIO HERMES SOARES CAMPOS
Auditor-Fiscal da RFB - Chefe da Divisão de Tributação da 6ª Região Fiscal

Ordem de Intimação

Aprovo a Solução de Consulta. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à consulente.

Assinado digitalmente

CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL M. DA SILVA
Auditora-Fiscal da RFB - Coordenadora-Geral da Cosit-Substituta

